



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 36/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2026

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE(S): LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADE – MG

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA** no processo de licitação em epígrafe.

Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

A impugnação de **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA** apresenta todos os pressupostos.

Havendo atendido aos requisitos, o Pregoeiro conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada por **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA** que questiona a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses restringe indevidamente a competitividade do certame, estipulado no edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

Dessa forma, solicita a revisão do prazo mínimo de fabricação para que passe a constar o prazo de fabricação de 12 meses e que seja estipulado um prazo razoável e comum aos certames licitatórios, possível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.

É a síntese do necessário.

4. DO MÉRITO

De início, vale destacar que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende,



para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Após análise da impugnação, verifica-se que a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses está fundamentado nas necessidades do órgão demandante e em critérios que não comprometem a competitividade do certame.

Transcreve-se aqui, a fundamentação e conclusão do Processo 1077198, do TCE-MG:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O denunciante alega que a exigência de que os pneus possuam **data de fabricação** igual ou inferior a seis meses, a partir da entrega, afronta o caráter competitivo do certame por cercear a participação de interessados que comercializem produtos importados. Afirma que o tempo para a finalização dos trâmites comerciais para tais fornecedores supera o lapso temporal especificado pela Administração, fato que privilegia os produtos de **fabricação** nacional, vantagem que somente poderia ser invocada em caso de empate entre as propostas ofertadas.

Por fim, ressalta que tais mercadorias têm prazo de validade de cinco anos, motivo pelo qual não há que se exigir que a **data de fabricação** seja igual ou inferior a seis meses.

A unidade técnica, fl. 101-V, considerou o item regular, argumentando que: “Entende-se que a Administração tem o direito/dever de certificar-se de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória, exercendo assim o seu poder discricionário. Ao não estipular prazo de fabricação dos pneus, a Administração corre o risco de receber produtos com data próxima do vencimento e conseqüente diminuição de seu tempo de uso e, como resultado, criar a demanda de aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos, em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, aduziu que a exigência de prazo máximo de **fabricação** se revela razoável, ao considerar o prazo de validade de cinco anos contados da **fabricação** dos produtos, levando em conta que “ultrapassado esse lapso temporal, passa a ser necessária a troca dos equipamentos, ainda que, aparentemente, eles estejam em bom estado de conservação, sob pena de comprometimento da segurança dos usuários dos automóveis com eles equipados”, fl.190.



Por fim argumentou pela improcedência do apontamento alusivo à exclusão das importadoras de pneus, já que o prazo para desembaraço aduaneiro dos produtos é ônus a ser suportado pela empresa, inerente ao seu modelo de negócios. Por estas razões, não vislumbrou indícios de ilicitude e opinou pelo não prosseguimento da presente denúncia.

Com efeito, reporto-me às razões da decisão que indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame licitatório para reafirmar que a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

De frisar que os dispositivos do edital que estabeleceram condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n. 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também têm por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.



Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a seis meses, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e viabilizar que a Administração programe o seu consumo, durante todo o período servível, conforme sua oportunidade e conveniência.

Isso porque, após determinado tempo de uso e próximo ao término do período de validade, os pneus já não oferecem a necessária segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para a área da saúde.

Tal inteligência foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos n.os 924.098 (sessão de 07/02/17), 912.247 (sessão de 16/5/17), 952.043 (sessão de 17/05/2016).

Assim, demonstrada a razoabilidade da exigência constante do edital, que busca maior eficiência, na medida em que especifica critérios adequados de qualidade e segurança para os produtos almejados, visando a resguardar sua durabilidade e resistência, considero regular o edital nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que não foi confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante, **julgo improcedente a denúncia.**

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno. (Processo:1077198 Natureza: DENÚNCIA - RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO PRIMEIRA CÂMARA – 10/3/2020)

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia e competitividade, uma vez que a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses foi estabelecido de forma razoável e compatível com a realidade do mercado.

5 - CONCLUSÃO

Considerando que a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses é razoável e compatível com a realidade do mercado, bem como a impugnante não demonstrou efetiva restrição à competitividade do certame, a presente impugnação é INDEFERIDA.

EDSON DONIZETE

Pregoeiro

São Bento Abade, 23 de abril de 2025.